



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945847 - MG (2024/0350028-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRENO ANTONIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sustentando nulidade da condenação calcada em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.
2. A condenação do agravante baseou-se no reconhecimento pela vítima e na prisão do acusado em veículo utilizado no crime, não apenas na imagem de baixa resolução mencionada pela defesa.
3. A sentença condenatória foi mantida, considerando depoimentos de policiais e diligências realizadas, que corroboraram a participação dos réus no delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico e outras provas independentes, sem a observância do art. 226 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em provas independentes, como a prisão do agravante no veículo utilizado no crime.
6. O depoimento dos policiais foi considerado coerente e harmônico, apto a embasar a condenação, corroborando o reconhecimento realizado pela vítima.
7. A alegação de existência de filmagem que poderia esclarecer os fatos não foi comprovada nos autos, inviabilizando a revisão fática em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico e outras provas independentes, mesmo sem a observância do art. 226 do CPP. 2. O depoimento coerente e harmônico de policiais pode embasar a condenação. 3. A revisão fática em habeas corpus é inviável sem comprovação nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, HC 652.284/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945847 - MG (2024/0350028-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BRENO ANTONIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, sustentando nulidade da condenação calcada em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP.
2. A condenação do agravante baseou-se no reconhecimento pela vítima e na prisão do acusado em veículo utilizado no crime, não apenas na imagem de baixa resolução mencionada pela defesa.
3. A sentença condenatória foi mantida, considerando depoimentos de policiais e diligências realizadas, que corroboraram a participação dos réus no delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico e outras provas independentes, sem a observância do art. 226 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em provas independentes, como a prisão do agravante no veículo utilizado no crime.
6. O depoimento dos policiais foi considerado coerente e harmônico, apto a embasar a condenação, corroborando o reconhecimento realizado pela vítima.

7. A alegação de existência de filmagem que poderia esclarecer os fatos não foi comprovada nos autos, inviabilizando a revisão fática em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico e outras provas independentes, mesmo sem a observância do art. 226 do CPP. 2. O depoimento coerente e harmônico de policiais pode embasar a condenação. 3. A revisão fática em habeas corpus é inviável sem comprovação nos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, HC 652.284/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRENO ANTONIO ALVES** contra a decisão de fls. 343-351, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante renova a tese defensiva acerca da nulidade da condenação em virtude da utilização do reconhecimento fotográfico para embasar a sentença condenatória, sem a observância das normas impostas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Aponta que a acusação deixou de juntar aos autos filmagem que poderia esclarecer os fatos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados, com a absolvição do réu.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já salientado, é bem verdade que a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores vem caminhando na direção de extirpar do sistema aquelas condenações baseadas unicamente em reconhecimentos dos acusados, muitas das vezes realizadas sem a mínima observância dos procedimentos legais exigidos.

A respeito: "A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, **justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.**" (STF, RHC 206846, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/5/2022). Na mesma linha: HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021.

No caso concreto, consoante descrito no acórdão impugnado, a suposta autoria do paciente não está atrelada somente ao reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas está também baseada no fato de o acusado ter sido encontrado dentro de veículo utilizado para dar cobertura durante o roubo da caminhonete.

Nesse ponto, imperioso ressaltar que não há menção, nem na sentença nem no acórdão, sobre suposta filmagem que evidencie com precisão os autores do delito de roubo. A defesa sustenta a existência dessa filmagem e que o Ministério Público teria juntado ao feito somente uma imagem congelada em baixa resolução (e-STJ, fl. 362). Porém, ao menos do que consta da instrução do presente *habeas corpus*, não verifico que a condenação do paciente foi baseada nessa referida imagem congelada, que sequer é citada pelas instâncias ordinárias.

A sentença condenatória em desfavor do agravante está edificada no **reconhecimento realizado pela vítima** com segurança e no **fato de que, dias após os fatos, o acusado Breno foi preso no mesmo veículo utilizado para dar cobertura ao roubo praticado anteriormente**, ora analisado. No caso, não prevaleceu a versão defensiva no sentido de que o réu estava apenas pegando uma carona, sem ter nenhuma relação com o assalto de dias atrás.

Não há como acolher a tese defensiva no sentido de que havia filmagem de videomonitoramento capaz de assegurar a autoria do assalto, pois demandaria evidente reexame fático, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Porém, é possível afirmar que a condenação do agravante não está atrelada à referida imagem em baixa resolução apresentada nas razões do agravo.

A propósito, confira-se:

O policial militar Ricardo Luiz Alves, ouvido em juízo (Pje mídias), disse que se recorda dos três envolvidos. Alega que se tratou de uma ocorrência em que fez a abordagem deles, que eles estavam num veículo que teria sido filmado dando cobertura durante um roubo dessa Amarok.

Aduz que fez o boletim de ocorrência da abordagem deles no veículo que teria sido utilizado num roubo de uma Amarok roubada no dia 30/01, sendo que estavam esses três e mais um indivíduo de nome Guilherme. Afirmo que conhece Breno em razão

da prática de crimes de roubos e tráfico de drogas e conhece Guilherme que no dia foi preso porque estava com mandado aberto. Assevera que fez uma abordagem em veículo suspeito, salvo engano, era um Ônix branco, não se lembra a placa, sendo que teria chegado a informação que esse Ônix branco teria sido utilizado para dar cobertura a um roubo de uma Amarok no dia 30/01. Relatou que dentro do veículo estavam os quatro, quais sejam, Leandro, Jeferson, Breno e Guilherme; que o que chegou para eles foi que o Ônix tinha sido filmado flagrado sendo utilizado no roubo a uma Amarok no dia 30/01 e que essa informação chegou via rede rádio, uns dois dias ou três dias depois dos fatos; que fizeram a abordagem e analisaram o veículo e o prontuário dos abordados; que conversaram com eles , mas eles não assumiram o delito.

Questionado se o Ônix foi flagrado no dia dando cobertura ao roubo da Amarok e do celular, disse que sim, inclusive, a placa confere. Relatou que algum dos envolvidos falou que estava assinando no Fórum, não justificaram o que estavam fazendo em Nova Serrana, cada hora um falava uma coisa, um falava que tinha pegado carona com o outro, que ia vir em horário de serviço. Explica que não conhecia Leandro e Jeferson antes dos fatos. Atestou que fez a abordagem do veículo um ou dois dias depois do crime, não foi a abordagem imediata aos fatos. Relatou que a informação dava conta que o veículo, com quatro indivíduos suspeitos, que teria sido utilizado no roubo a uma Amarok no dia 30/01 estaria se deslocando pela Rodovia do Calçado, sentido Nova Serrana/MG. Afirmou que teve outra equipe no local que tirou fotos deles e se encarregou de mostrá-las para a vítima. Asseverou que fez uma ocorrência de averiguação de veículo em atitude suspeita; que não se recorda de ter um menor infrator de “pele escura”, chamado Lucas lá em Perdigão; que cada um deu sua história do que vinha fazer em Nova Serrana; que quem estava dirigindo era o mesmo que era o proprietário do veículo. Por fim, disse que da abordagem, o que teve voz de prisão foi somente Guilherme que estava com mandado de prisão em aberto, o resto foi somente averiguação do veículo, buscas dentro do veículo e havia suspeitas de que esse carro se tratava de um carro clonado, acredita que outra equipe apresentou fotos para a vítima.

No mesmo sentido, o policial militar Bruno Rafael Caraveli de Oliveira, também na fase judicial (Pje mídias), disse que se recorda dos fatos. Alegou que teve uma chamada de assalto a uma caminhonete e essa chamada foi encaminhada para a área central de Nova Serrana; que estava coordenando o turno no dia e, assim que teve essa chamada, eles acionaram o bloqueio e, considerando o roubo de outros veículos que estavam ocorrendo na área central, com o mesmo modus operandi dos fatos, verificaram que eles tinham uma rota de fuga sempre pré- determinada, então no dia que houve o roubo, pediu para as viaturas acionarem o cerco bloqueio e as direcionou para o local que era rota de fuga; que a viatura acabou indo para o trevo de Perdigão e quando chegou no trevo, a Amarok viu a viatura e já retornou, evadindo sentido Perdigão, pegando para a área rural, sendo que abandonaram o veículo em área de mata muito complicada. Alega que ainda não tinha identificado os autores, posteriormente, chegaram algumas informações a respeito de um veículo que teria sido utilizado na cobertura e a Polícia Militar havia, com um sistema interno de leitura de placas, percebido que o veículo passou em determinada localidade, verificou que esse carro estava vindo sentido Perdigão para a cidade de Nova Serrana. Assevera que eles tinham a placa e o veículo que foram utilizados no roubo à Amarok, que colheram através de imagens de câmeras de segurança no dia dos fatos e aí com lançamento dessa placa no sistema da Polícia Militar, esse veículo foi identificado, vindo de Perdigão, e os policiais conseguiram fazer a abordagem do veículo, identificando quem poderiam ser os autores do roubo em data pretérita, contudo, o declarante não participou dessa segunda ocorrência. Explicou que no dia

da ocorrência não foram encontrados os autores e não conheciam os réus de outras ocorrências.

Alega que no dia dos fatos conversou com a vítima da Amarok e havia imagens do veículo que foi utilizado no dia dos fatos. Alegou que a vítima provavelmente falou sobre os fatos, só que não se recorda de detalhes do que ela disse, mas esses detalhes constam do histórico de ocorrência.

Confirma que teve acesso às imagens, inclusive, do veículo que estava dando cobertura à ação da Amarok. Assevera se lembrar que foi repassado que era mais de um autor e as características, mas características exatas que foram repassadas ele não se recorda. Disse que com as características repassadas ele não conseguiu ter em mente um eventual suspeito do crime. Alegou que o Serviço de Inteligência, pelo fato de estarem ocorrendo crimes na mesma localidade e com as mesmas características de atuação, estava apurando alguns alvos, não sabe qual foi a metodologia e a forma que foi utilizada para se chegar até esses alvos, mas sabe que foram observadas algumas questões relativas a câmeras de segurança e a rotas de fuga, sendo que a rota de fuga foi ele mesmo quem estudou, essa rota de fuga estava sendo feita constantemente e em outras oportunidades toparam com indivíduos em fuga dessa mesma forma. Explica que depois desse roubo ocorrido cessaram os roubos nessa localidade da área central, já com saída para Fl. 26/51 Perdígão, tanto pela área rural quanto pela área de estrada asfaltada; que mapearam essas estradas que ligam Nova Serrana a rodovia 494, precisamente a Perdígão, e verificaram que os fatos estavam se repetindo da mesma forma, mesmo caminho e tudo, que foi o que acabou frustrando a fuga no dia do roubo, pois eles haviam feito fuga por uma dessas vias de acesso; que eles haviam feito um local para guardar esses veículos roubados, no dia que localizaram essa Amarok localizaram também outras partes de veículos que são foram de outros crimes. Confirma que esse veículo participou de outros roubos, que teve informação do serviço velado, salvo engano, de um tentado, que estava nas proximidades ao bairro do Centro de Convenções de Nova Serrana/MG, mas teve uma oportunidade que esse veículo Ônix estava na cobertura. Alega que não sabe como chegaram à identificação ao motorista do Ônix, no dia dos fatos ele não tinha a identificação do motorista. Alega que quando da abordagem do Ônix, não estava na operação, mas estava acompanhando via rede rádio, na sede da Companhia, quando ouviu a situação que um veículo passou por todo esse sistema informatizado da Polícia Militar de leitura de placas e verificou que ele estava saindo de Perdígão, sentido Nova Serrana, e as viaturas do tático realizaram a abordagem dos indivíduos, momento em que vieram a saber que eles, possivelmente, seriam os autores do roubo da data anterior. Por fim, disse que não participou dessa abordagem, mas acredita que as fotografias dos indivíduos abordados foram apresentadas para a vítima e ela reconheceu prontamente como sendo ele um dos autores do roubo.

Ainda, trago à baila a Comunicação de Serviço subscrita pelos Investigadores de Polícia Civil (doc. de ordens 04/05, fls. 23/34), donde consta as diligências realizadas, o que auxiliou a descoberta das autorias quanto aos réus [...] Em juízo (Pje mídias), a Investigadora Valéria da Conceição de Souza, subscritora do supracitado relatório, confirmou o conteúdo deste.

Confirmou todas as informações e disse que foi tudo o que ela apurou e o que foi feito nas investigações. Questionada se as imagens foram fornecidas por arquivo ou gravação, disse que geralmente pega o arquivo pela qualidade das imagens, sendo que, geralmente se deslocam até lá e extraem o arquivo da própria mídia, mas não lembra desse caso concreto.

Questionada se Leandro era quem dirigia o veículo Ônix, se nenhuma câmera mostra quem estava dirigindo, disse que não se recorda, nesse momento, como que chegou nessa conclusão.

Cumpra salientar que o depoimento prestado por policiais merece total credibilidade quando coerente e harmônico com o contexto probatório, sendo perfeitamente apto a embasar o decreto condenatório [...] Portanto, tenho que os depoimentos e reconhecimento realizados pela vítima foram corroborados integralmente pelos coesos e harmônicos depoimentos dos policiais e pelas diligências realizadas, inexistindo dúvidas quanto à participação dos recorrentes Leandro, Jeferson e Breno no delito descrito na peça inaugural.

Aliás, destaco que a investigação foi conduzida com a imparcialidade e competência necessárias, não se mostrando possível desacreditar o trabalho dos policiais com base em meras conjecturas, até mesmo porque foi realizada de maneira minuciosa, diligente e fundamentada, conforme se extrai do manejo dos autos, razão pela qual merecem total credibilidade [...] Diante das provas produzidas acima transcritas, fica evidente, pois, a autoria por parte dos réus.

Conforme se observa, no dia 30/01/2023, a vítima B.S.F. teve a sua caminhonete VW/AMAROK/CD/4X4HIGH, de cor branca, placa PET-7F05 e o seu telefone celular subtraídos, mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo.

Logo após a prática do crime, a vítima acionou a Polícia Militar, narrando a dinâmica dos fatos e as características dos agentes envolvidos, sendo que os policiais, imediatamente, realizaram cerco e bloqueio numa tentativa de localizar os autores.

Em determinado momento, o veículo roubado passou pelo trevo da BR- 494 com Rodovia MG-252 e se deparou com o cerco realizado pela Polícia Militar, ocasião em que retornou sentido Perdigão e adentrou nas vias vicinais, tendo os autores logrado êxito na fuga. Em rastreamento ao veículo roubado, os policiais militares conseguiram localizá-lo abandonado, escondido em meio à mata fechada.

Posteriormente, foram realizadas diligências pela Polícia, dentre elas, a análise das imagens das câmeras de segurança arrecadadas nas imediações do local do crime, donde se observou, com segurança, que o veículo GM Ônix, branco, placas QNV-0B55, foi utilizado pelos autores para dar cobertura ao roubo da caminhonete Amarok pertencente a vítima B.S.F.

No dia 01/02/2023, policiais militares receberam a informação de que esse veículo Ônix, utilizado no roubo, estava vindo de Perdigão/MG, sentido Nova Serrana/MG, oportunidade em que o abordaram na avenida José Monteiro dos Santos, nº 49, Bairro Bela Vista 2, Perdigão/MG, estando em seu interior Leandro, condutor e proprietário do veículo, Jeferson, Breno e Guilherme.

Em continuidade, a Polícia Militar tirou fotografias dos 04 (quatro) indivíduos abordados no interior do veículo utilizado no crime e as apresentou à vítima Beatriz, oportunidade em que ela reconheceu os executores do delito como sendo Breno e Jeferson, conforme fundamentação supra.

Ainda, verifico ser evidente a participação de Leandro, condutor e proprietário do veículo Ônix, tendo sido responsável por dar cobertura à ação dos executores Jeferson e Breno, estando eles munidos pelo mesmo liame subjetivo. Num primeiro momento, cumpre esclarecer que não há dúvidas da participação de, ao menos, 03 (três) indivíduos no delito, sendo que dois deles – os executores – descem do veículo GM/Ônix e realizam a abordagem da vítima, enquanto o condutor do automóvel permanece no interior do carro, nas imediações do local do crime, para dar cobertura a ação dos demais, sendo certo que essa pessoa se tratava de Leandro [...] (e-STJ, fls. 39-52; grifou-se)

Assim, em razão do édito condenatório proferido nos limites da livre convicção motivada do magistrado (art. 155 do CPP), não acolho a pretensão defensiva.

Nesse sentido:

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Reconhecimento de pessoas. Caso inteiramente distinto daquele travado no RHC 206.846. 3. Condenação baseada em provas independentes. 4. Necessidade de nova instrução. Procedimento inexistente no rito do *habeas corpus*. 5. Agravo improvido.

(HC 220.700 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/4/2023, DJe 20/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. **INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. PRECEDENTE.**

1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

2. O art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar "quando houver necessidade", ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.

4. Antes, esta Corte dizia que o procedimento não era vinculante; agora, evoluiu no sentido de exigir sua observância, o que não significa que a prova de autoria deverá sempre observar o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal.

5. A nova orientação buscou afastar a prática recorrente dos agentes de segurança pública de apresentar fotografias às vítimas antes da realização do procedimento de reconhecimento de pessoas, induzindo determinada conclusão.

6. A condenação não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que uma das vítimas reconheceu o agravante em Juízo, descrevendo a negociação e a abordagem. A identificação do perfil na rede social facebook foi apenas uma das circunstâncias do fato, tendo em conta que a negociação deu-se por essa rede social.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no HC n. 721.963/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 13/6/2022; grifou-se.)

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 945.847 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0350028-7

Número de Origem:

00044374920238130452 10000242236438001 44374920238130452

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRENO ANTONIO ALVES (PRESO)
CORRÉU : JEFERSON HENRIQUE ALVES DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO ANTONIO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA CARDOSO - MG208632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024